



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.597/2013
Data 26/09/2013 Fls. 72
Roberto Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo n.º : E-12/003.597/2013.
Data de autuação: 26/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540370.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.981, de 25/02/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/03/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“III.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA – Inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e as ações de responsabilidade da CEG

Preambularmente, observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo tem por base dissonância interpretativa a respeito dos limites de competência entre as ações que deveriam ser realizadas pela cliente e pela CEG.

¹Fls. 46/52.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 1.981 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 540370

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.597/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n. E-12/003.597/2013

Data 26/09/2013 Fls. 73

Manoel Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Em diversos momentos do processo de atendimento da solicitação em questão, foram identificados procedimentos de responsabilidade da cliente que deveriam ser executados sob sua supervisão e comando para, então, retornar o processo às fases nas quais a CEG deveria atuar.

Contudo, apesar de ter sido registrada a morosidade no cumprimento das etapas que competiam à cliente, o que implicou na prolongação do prazo de todo o processo, a Concessionária que restou crucificada como responsável pela demora no atendimento.

De mesmo modo, além de tais etapas do processo, que não pertenciam àquelas dentre a competência da CEG, a Concessionária fez constar dos autos anexo à correspondência DIJUR-E-2340-13, protocolizada em 03/12/2013, que contém informações que justificam claramente a extensão do prazo de atendimento, DIVERSOS reagendamentos de visita provocados pela cliente, frustradas tentativas de contato da CEG para retorno a fim de verificação de cumprimento das exigências, além do próprio prazo que a cliente tomou para promover tais adequações.

(...)

Com lastro na abalizada doutrina acima referenciada, é forçoso reconhecer que inexistente o nexo causal entre a atuação da CEG e o evento danoso, além da incidência dos listados excludentes de responsabilidade, de modo que não resta sustentação para a manutenção da penalidade em debate, motivo pelo qual, desde já, pugna-se pela sua anulação.

(...)." (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 1.981/2014 e, subsidiariamente, seja substituída a penalidade de multa por advertência ou, em ultimo caso, seja reduzida para o percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), tendo por justificativa a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.597/2013

Data 26/09/2013 Fls. 74

Marcelo Ferreira de Menezes
Conselheiro
ID nº 4409570-8

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 431³, de 03/04/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...)

Trata o processo de reclamação quanto a demora da ligação de gás na residência de cliente, solicitada desde 14/01/2013, sendo que a 1ª vistoria só foi realizada no dia 29/04/2013 – 3 (três) meses após a solicitação.

A Câmara Técnica de Energia e a Procuradoria da recorrida, manifestaram-se no sentido de descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, do Contrato de Concessão, e, e (sic) artigo 19, inciso IV, da IN AGENERSA/CD n.º. 001/2007, registrando o atraso no cumprimento do serviço obrigatório para a recorrente, causou transtornos à cliente.

Houve, portanto falha no atendimento, tendo a recorrente, descumprindo pois o Contrato de Concessão.

Verifica-se destarte, a incongruência da afirmação da recorrente em sua respeitável peça recursal quando suscita a inexistência de nexos causal entre o atraso no atendimento e as ações de responsabilidade da CEG – recorrente, posto que a documentação dos autos mostra justamente o contrário.

(...)

Portanto, em razão do disposto no administrativo, vê-se claramente o elemento referencial entre a conduta e o resultado, não havendo também fatos excludentes de responsabilidade da recorrente, em razão de que não houve fatos imprevisíveis, carecendo afirmar que reagendamentos e frustradas tentativas de contato com a recorrente, não se configuram em 'excludentes de responsabilidade'.

³ Fls. 53.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.597/2013

Data 26/09/2013

Assinatura de Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID n.º 4409570-8

No tocante ao pedido de n.º (3) da recorrente, no sentido da substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, bem como a diminuição do valor da multa, caberá ao Conselho Diretor determinar tal medida, que certamente se baseará na documentação disposta nos autos administrativo e também no poder discricionário de seus atos.

Conclusão

Assim, pugnamos pela manutenção da Deliberação AGENERSA n.º 1981/2014, de 25 de fevereiro de 2014, in totum, conhecendo o recurso, posto que tempestivo, para no mérito julgá-lo improcedente”.

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 65/2014



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.597/2013
Data:	26/09/2013 Fls. 76
Rubrica:	Assessor de Menezes
ID:	4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.597/2013.
Data de autuação: 26/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540370.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.981, de 25/02/2014².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 540370.

Às fls. 56/59, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais; e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹ Fls. 43/52.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 1.981 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 540370

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.597/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-12/003.597/2013
Data:	26/09/2013 Fls. 77
Rubrica:	Assessoria de Conselhos
ID nº 4409570-8	

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Recorrente asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação n.º 1.981/2014, por conta da inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e às ações de responsabilidade da mesma.

A respeito do presente argumento, após análise da documentação disposta nos autos, a Procuradoria desta AGENERSA entendeu que a recorrente *“deu causa aos descumprimentos assinalados pelas áreas técnicas da recorrida, não se justificando as razões por ela dispostas nos autos, concluindo-se, conforme a CAENE a demora se deu por responsabilidade da recorrente, assim como não obedeceu aos princípios estatuídos no §3º da Cláusula 1ª, e, não prestando o serviço adequado, conforme também disposto no caput da Cláusula 4ª”*.

De fato, as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator, *“no que tange às informações fornecidas pela Delegatária, entendo serem inconsistentes, pois, conforme observado nos autos, não consta qualquer documentação que pudesse corroborar com as informações prestadas pela Concessionária, apesar das oportunidades havidas”*.

Com efeito, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço realizado pela Delegatária é inadequado – *in casu*, prestação intempestiva -, a mesma viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente *“que o valor percentual de multa seja reduzido”*, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada (0,0003% - três décimos de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.



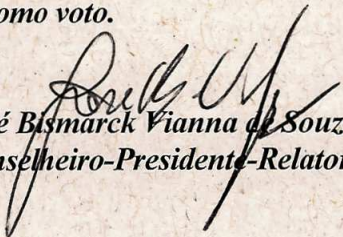
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.597/2013
Data	26/09/2013 FLS. 78
Rubrica	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-0	

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.981, de 25/02/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.597/2013
Data:	26/07/2013
Folha:	29
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº:	4409570-8

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2104

DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Concessionária CEG - Ocorrência n.º 540370.

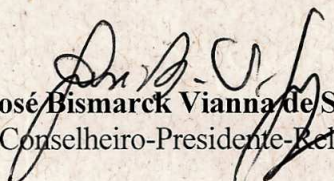
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/597/2013, por unanimidade,

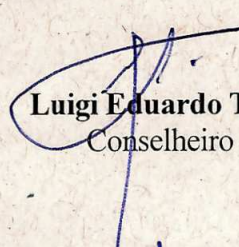
DELIBERA:

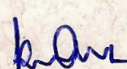
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.981, de 25/02/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

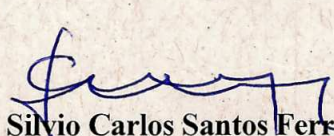
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

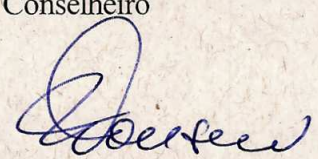
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro